

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Santareno de Educação Superior		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, dentre outras medidas, sobrestou, por meio do Despacho nº 65, de 4/9/2009, o processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Tapajós.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC Nº: 200802864		
PARECER CNE/CES Nº: 189/2010	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 1º/9/2010

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se à **Renovação de Reconhecimento do curso de Enfermagem**, bacharelado, na modalidade presencial, ministrado pelas **Faculdades Integradas do Tapajós**, credenciadas pela Portaria MEC nº 1.431, de 23/12/98, mantida pelo Instituto Santareno de Educação Superior. O curso foi autorizado pelo Decreto Federal nº 98.522, publicado no DOU em 14/12/89 e reconhecido por meio da Portaria MEC nº 671, de 25/6/1996, publicada no DOU em 26/6/1996.

Os conceitos referentes ao Índice Geral de Cursos (IGC), Conceito Preliminar de Curso (CPC), Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), e conceito global do INEP estão apresentados na tabela abaixo:

Indicadores	Conceito
IGC	2
CPC	2
ENADE	2
IDD	3
Conceito global INEP	2

Após a análise da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou a comissão de verificação *in loco*, que realizou a visita no período de 28 de junho a 1º de julho de 2009. A referida comissão apresentou o relatório nº 60.345, no qual foram atribuídos os conceitos “3, 1 e 3”, respectivamente, às seguintes dimensões: Organização didático-pedagógica; Corpo docente, corpo discente e técnico administrativo; bem como Instalações físicas, o que permitiu chegar a um conceito global “2” no que diz respeito à avaliação externa do curso.

Conforme aponta o Relatório da comissão avaliadora foram observadas algumas fragilidades nas dimensões 2 e 3:

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE, CORPO DISCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

A coordenadora do curso é enfermeira, especialista em avaliação, sem titulação stricto sensu e não possui experiência de magistério superior de 5 anos, sendo de apenas 2 anos. Possui experiência de gestão acadêmica de 2 anos e dedica, mais de 20 horas semanais à condução do curso.

O Núcleo Docente Estruturante mantém reuniões periódicas para discussão do PPC, no entanto, não atende ao referencial mínimo de qualidade, pois apenas 77,77% dos docentes tem titulação stricto sensu e, destes, 14,28% tem o título de Doutor, sem atuação dos seus integrantes desde o último ato regulatório do curso, em 1996.

Quanto ao corpo docente, não atende ao referencial mínimo de qualidade, apenas 22,22% dos docentes possui titulação stricto sensu e, destes, 25% são doutores, 10% são contratados em regime de tempo integral e apenas 50% possui pelo menos 4 anos de experiência acadêmica no ensino superior.

Verifica-se apoio da instituição à qualificação através da oferta de bolsas.

A produção científica e didática é mínima e não atende ao referencial mínimo, sendo informada apenas a produção de 6,66% dos docentes do curso, correspondendo a uma média de 0,65% materiais por docente.

Quanto ao corpo técnico e administrativo, atende ao referencial mínimo quanto à formação e tempo de experiência profissional, num total de 3 trabalhadores.

Destaca-se, além da presença nos laboratórios de estudantes monitores das disciplinas, a atuação de estudantes com bolsa trabalho, atualmente em um total de 4. Quanto à Unidade Universitária de Saúde, além de profissionais de nível superior vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, a IES também oportuniza a atuação de estudantes com bolsa trabalho, atualmente com 6 vagas.

Dimensão 3 - INSTALAÇÕES FÍSICAS

O laboratório de prática de Semiologia de Enfermagem apresenta-se aquém da proposta do curso.

A SESu/MEC, considerando os indicadores que não atenderam ao referencial mínimo de qualidade, decidiu pela celebração de **Protocolo de Compromisso** com medida cautelar, tal qual preconizado pelo Art. 10 da Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004, combinado com o Artigo 60 do Decreto nº 5.773 de 09 de maio de 2006, e com o Art. 3, § 4º da Portaria Normativa nº 4 de 5 de agosto de 2008.

DESPACHO Nº 65/2009-MEC/SESU/DESUP/COREG

DATA: 03/09/2009

DESPACHO

Adotando por base os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 1027/2009-COREG/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que a ausência de condições mínimas de funcionamento dos cursos relacionados em anexo, que apresentam Conceito Preliminar de Curso insatisfatório, confirmado por Conceito de Curso resultante de avaliação in loco, ambos inferiores a 3, comprometem de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro,

impondo-se ao Poder Público a utilização de seu poder geral de cautela, para a proteção dos potenciais estudantes; e com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, no art. 46, § 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no art. 10 da Lei nº 10.861/2004, e nos art. 39, 60 e 61, § 2º, combinado com os art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, determina que:

1. As Instituições de Educação Superior que obtiveram resultados combinados inferiores a 3 em Conceito Preliminar de Curso e Conceito de Curso, nos cursos relacionados em anexo, apresentem à Secretaria de Educação Superior, no prazo de 30 (trinta) dias da contados da ciência do Despacho, protocolo de compromisso a ser adotado em relação àqueles cursos com resultados insatisfatórios, elaborado na forma e nos termos do art. 61 do Decreto nº 5.773/2006, que considere as recomendações expressas no relatório de avaliação in loco das condições de oferta daqueles cursos, e que contenha, necessariamente

a) Diagnóstico das condições de oferta dos cursos;

b) Medidas de melhoria de sua organização didático-pedagógica, incluindo a adequação de seu Projeto Pedagógico de Curso às Diretrizes Curriculares Nacionais;

c) Medidas de melhoria da situação e da composição de seu corpo docente, incluindo o aumento da titulação, da dedicação, da qualificação e da produção científica docentes, e a efetivação de Núcleo Docente Estruturante e de Plano de Carreira;

d) Medidas de melhoria de suas condições de infra-estrutura e instalações físicas, incluindo adequação e ampliação de acervo bibliográfico, de laboratórios, de espaços para estudos e de condições de acessibilidade;

e) Outras medidas de melhoria decorrentes das recomendações expressas no relatório de avaliação in loco das condições de oferta do curso;

f) Responsáveis pela execução das medidas;

g) Prazo total para execução das medidas que não ultrapasse o dia 30 de junho de 2010;

2. As Instituições de Educação Superior relacionadas em anexo, que obtiveram resultados combinados inferiores a 3 em Conceito Preliminar de Curso e Conceito de Curso enviem à Secretaria de Educação Superior, 30 (trinta) dias antes do prazo final de execução do protocolo de compromisso, relatório de cumprimento das medidas de saneamento, com especial referência às insuficiências apontadas no relatório de avaliação in loco que resultou em Conceito de Curso insatisfatório;

3. As Instituições de Educação Superior abarcadas pelas determinações acima ecolham (sic), no momento de envio do relatório de que fala o item anterior, a taxa de avaliação prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como condição para a realização de visita de reavaliação;

4. As Instituições de Educação Superior que obtiveram resultados combinados inferiores a 3 em Conceito Preliminar de Curso e Conceito de Curso, nos cursos relacionados em anexo, reduzam, cautelarmente, o ingresso de novos alunos a 70% do número de vagas preenchidas informado no Censo da Educação Superior de 2008, observado o mínimo de 40 vagas preenchidas, conforme tabela em anexo, naqueles cursos com resultados insatisfatórios, considerando, para essa redução, os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, suspensão essa que deverá perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da

Educação comprove a superação das deficiências indicadas em protocolo de compromisso a ser adotado pelas Instituições, elaborado conforme determinação acima sugerida;

5. Sejam sobrestados os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos abarcados pelas determinações acima, até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em protocolo de compromisso a ser adotado pelas Instituições, elaborado conforme determinação acima sugerida;

6. As Instituições de Educação Superior que obtiveram resultados combinados inferiores a 3 em Conceito Preliminar de Curso e Conceito de Curso, nos cursos relacionados em anexo, sejam intimadas e notificadas das determinações acima, informando-as sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, contra a medida cautelar administrativa de redução do número de novos ingressos, conforme previsão do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006;

7. As Instituições de Educação Superior abarcadas pelas determinações acima informem, em dez dias, a contar da ciência do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir a medida cautelar administrativa de redução do número de novos ingressos;

8. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004, nos termos do art. 63 do Decreto nº 5.773/2006.

NOME IES	CURSO	Código do Curso	Vagas Autorizadas	Vagas Oferecidas	Ingressante por Processo Seletivo	Ingressante Total	70% dos ingressantes	Vagas totais corrigidas
FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS	ENFERMAGEM	7046	180	180	166	198	139	140

DO RECURSO DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS (grifos originais)

*As **Faculdades Integradas do Tapajós - FIT**, IES mantida pelo **Instituto Santareno de Educação Superior**, inscrito no CNPJ/MF com o nº 23.000025791/2007-61, representada pelo Diretor Geral da Instituição e representante da mantenedora, Professor Mestre **HELVIO MOREIRA ARRUDA**, CPF. 064.151.802-15 e, neste ato, também pela Coordenadora Técnica do Curso de Enfermagem, Professora Especialista **CERES MARIA AQUINO**, apresenta junto ao Ministério da Educação, perante a Secretaria de Educação Superior (SESu), órgão inscrito no CNPJ/MF 00.394.445/0074-59, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 3º andar, Brasília-DF, então representada por sua Secretária, Professora Doutora **Maria Paula Dallari Bucci**, **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** à decisão final do despacho referente ao Processo e-MEC nº 200802864, contra a medida cautelar administrativa de redução do número de novos ingressos, conforme previsão do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.*

Douta Secretária

*As **Faculdades Integradas do Tapajós**, apresenta as seguintes considerações, com o fim de modificar a medida cautelar de redução do úmero (sic) de novos ingressos:*

Considerando que o conceito global “2” atribuído ao Curso foi consequência da baixa nota na Dimensão Corpo Docente;

Considerando que nossa Instituição está localizada na interior da Amazônia, região de grande carência de profissionais com titulação stricto sensu;

Considerando que, conforme Ofício Circular DAES/INEP/MEC N° 48 de 13 de maio de 2010, as exigências de titulação do corpo docente, manifestamente incompatíveis com as disposições legais vigentes deixa de ser considerado fator imprescindível para avaliação de qualidade dos cursos superiores para se tornarem referências indicativas destinadas à diferenciação dos cursos superiores, de acordo com as políticas internas traçadas pelas instituições para este indicador;

Considerando que o ofício retro-mencionado ressalta o Núcleo Docente Estruturante deixa de ser um elemento imprescindível, para se constituir em elemento diferenciador e indicativo de qualidade do Curso.

É que, as Faculdades Integradas do Tapajós pugnam pelo provimento da presente manifestação.

*HELVIO MOREIRA ARRUDA
Diretor Geral*

Considerações finais do Relator

O Recurso interposto pela Instituição contra a medida cautelar da SESu/MEC carece de sustentação que justifique a reforma da Medida Cautelar. A redução de 180 para 140 vagas nos processos seletivos de ingresso realizados após 3/9/2009 parece ser razoável diante das fragilidades apontadas pelo Relatório da Comissão de Avaliação.

Considerando, também, o Protocolo de Compromisso fixado e estabelecido com a IES recorrente, pode-se presumir que o pleno atendimento de suas exigências (a ser constatado por nova avaliação da SESu/MEC) poderá alterar a decisão adotada cautelarmente pela SESu.

Por outro lado é necessário comentar a adoção da seguinte medida por parte da SESu:

Sejam sobrestados os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos abarcados pelas determinações acima, até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em protocolo de compromisso a ser adotado pelas Instituições, elaborado conforme determinação acima sugerida.

Esta atitude de suspensão do fluxo do processo regulatório tem sua capacidade de eficácia válida durante o prazo de vigência do Protocolo de Compromisso e até que seja realizada nova avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no referido protocolo, nos termos dos Arts. 60 e 61 do Decreto n° 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007.

Nesse sentido, considerando que a nova avaliação para verificação do cumprimento do Protocolo de Compromisso ainda não foi realizada, este relator entende que os estudantes que concluíram o curso de Enfermagem na IES recorrente, no 2° semestre de 2009 e no 1° semestre de 2010, devem ter assegurados os direitos à expedição e registro de seus respectivos diplomas, posto que são terceiros de boa-fé e que não podem ser penalizados.

Considerando, por fim, que o prazo para o cumprimento das medidas estabelecidas pelo Protocolo de Compromisso entre a IES e a SESu/MEC findou em 30/6/2010, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Medida Cautelar adotada pela SESu/MEC por meio do Despacho nº 65, de 4/9/2009 no presente caso, suspendendo, entretanto, temporariamente, o efeito da medida de sobrestamento do processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, presencial, ministrado pelas Faculdades Integradas do Tapajós, na Rua Rosa Vermelha, nº 335, mantidas pelo Instituto Santareno de Educação Superior, ambos no Município de Santarém, no Estado do Pará, para garantir, excepcionalmente, o reconhecimento do referido curso exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes até que se realize nova avaliação *in loco* pela SESu para verificação do cumprimento das exigências contidas no Protocolo de Compromisso celebrado com a Instituição recorrente.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente